

JUSTIÇA pra quem?

Quanto perde o Estado democrático de direito diante da falta de representatividade étnica que caracteriza a magistratura brasileira?

O Poder Judiciário é um dos pilares do Estado democrático de direito, isto é, é um dos elementos primordiais da Democracia. Quando mencionamos o termo “judiciário”, há referência não só ao aparato institucional que o sustenta, mas também às pessoas que o compõem: os juízes.

Em pesquisa recente sobre a composição étnica do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou dados interessantes: brancos são 83,8%, sendo 1,7% dos cargos de magistrados ocupados por pretos, enquanto os que se autointitulam pardos atinge a marca de 12,8%. O último censo do IBGE nos revela que 43,5% da população brasileira se declarou branca, ao passo que 10,2% declarou-se preta, enquanto 45,3% consideram-se pardos.

Os números demonstram uma discrepância no que se refere ao acesso a cargos tão prestigiosos do ponto de vista socioeconômico. No percurso do trabalho analisaremos quais podem ser as explicações desse panorama. Para além da frieza dos números, cabem algumas indagações:

Como se explica o Judiciário, poder elementar para o funcionamento de uma democracia verdadeira, apresentar constituição étnica tão diversa da população brasileira?

Quais fatores históricos e sociais podem explicar a falta de acesso de parte da população à magistratura?

Quais os efeitos esse afastamento causa àqueles que, por motivos que investigaremos, têm seu acesso à magistratura dificultado?



Maria Aparecida da Silva Bento, conhecida como Cida Bento, nasceu na Casa Verde, São Paulo. Foi a primeira da família a concluir o ensino superior, obtendo mestrado e doutorado. Trabalhou como professora e depois ingressou em Recursos Humanos, tornando-se especialista em seleção. Cofundou o Ceert em 1990 e é conselheira lá. Sua tese de doutorado abordou o racismo no mercado de trabalho. Reconhecida pela revista The Economist, seu livro "O Pacto da Branquitude" foi publicado pela Companhia das Letras.

LINHA DO TEMPO

Leis que levaram o Brasil até a abolição

LEI DO VENTRE LIVRE

1871

De 28 de setembro, libertava da escravidão os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir desta data. Mas, além de não libertar quem viesse antes, não libertava suas mães, deixando as crianças em situação de vulnerabilidade e na dependência dos senhores.

Art. 1º - Os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre

LEI DO SEXAGENÁRIO

1885

Conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 anos. O problema é que a expectativa de vida, no último quarto do século XIX, era de 19 anos para os escravizados

Art. 10º. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos

LEI ÁUREA

1888

De 13 de maio, a Lei Áurea tinha apenas dois artigos e revogou o regime de escravidão no Brasil e as disposições que contrariassem a nova ideia. Ou seja, não tratou de contemplar o futuro das pessoas escravizadas

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário

**SAGRADO
ILEGAL**

LEI CONTRA FEITICEIROS

1805

Toda pessoa que usasse objetos sagrados da Igreja Católica para ritos de evocação de espíritos, servindo comidas e bebidas com objetivo de conseguir "bem ou mal a outrem", seria condenada à pena de morte

LEI CONTRA CHARLATISMO E CURANDEIRO

1948

Charlatanismo é o anúncio de cura por meio secreto ou infalível; **curandeirismo** é a promessa de cura ou diagnóstico por meio de substâncias, gestos ou palavras. A punição para o primeiro é prisão de 3 meses a um ano e, para o segundo, de 6 meses a dois anos. Essa lei ainda está presente no código penal vigente

A PARTIR DE 1890,
CULTOS AFRO-
BRASILEIROS ERAM
ENQUADRADOS NOS
ARTIGOS

157
(ESPIRITISMO, MAGIA E
OUTROS SORTILÉGIOS)
E 158
(CURANDEIRISMO) DO
CÓDIGO PENAL.

ALVARÁ PARA TERREIROS

1972

Lei da Bahia obrigava terreiros de umbanda e candomblé a abrirem apenas se conseguissem que a Delegacia de Jogos e Costumes expedisse um alvará de funcionamento

LINHA DO TEMPO

Leis que levaram o Brasil até a abolição

CULTURA DÁ CADEIA!

1890

O Código Penal criminalizava a capoeira, proibindo o exercício de habilidade e destreza corporais conhecidos pela denominação de "capoeiragem"

1980

O crime de formação de bando ou quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal de 1940, foi utilizado pela força policial para associar os bailes funk com o crime

2017

O governo de São Paulo criminaliza o pancadão com lei que restringe os ruídos causados por aparelhos de som instalados em veículos estacionados em vias públicas

1942

A Lei da Vadiagem imputava crime a quem fosse abordado vivendo de forma ociosa, sem ter renda que assegurasse meios bastantes de subsistência, ou de prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita

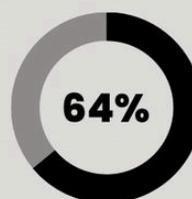
1997

Também prevista no Código Penal, no artigo 287, a lei que criminaliza a apologia a um fato criminoso foi usada para prender o Planet Hemp, durante show em Brasília em 1997

UMA PESSOA

NEGRA VIVE SOB O RISCO **3x** MAIOR

DE SER MORTA DE FORMA VIOLENTA DO QUE OS NÃO NEGROS NO BRASIL



DA POPULAÇÃO CARCERARIA É COMPOSTA POR JOVENS NEGROS EM IDADES ENTRE 18 E 29



MAIOR INCIDÊNCIA DE PRISÕES EM FLAGRANTE PARA RÉUS NEGROS

58,1%

EM COMPARAÇÃO AOS RÉUS BRANCOS

46,0%

Sem trabalho e impedido de frequentar escolas, os negros viram também suas manifestações culturais e civis criminalizadas por toda a primeira metade do século XX. Em 1942, o movimento é cristalizado pela Lei da Vadiagem, que punia quem estivesse "habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que assegure meios bastantes de subsistência, ou de prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita".

Um dos seus efeitos foi perseguir sambistas.



O PACTO DA BRANQUITUDE COMO INSTRUMENTO TEÓRICO

O termo “pacto da branquitude” foi cunhado por **Maria Aparecida Bento** em sua tese de doutoramento⁵ na Universidade de São Paulo (USP), em 2002. A autora, ao utilizar tal termo, buscava compreender como se dá a reprodução das desigualdades raciais nas relações de trabalho no interior das organizações. Dito de forma simples e direta, **o pacto da branquitude trata de tentar explicar como as instituições, privadas ou públicas, falam sobre neutralidade e igualdade racial quando seus corpos de trabalhadores e funcionários apresentam majoritariamente uma cor de pele: a branca.**

A justificativa dessa realidade normalmente repousa sobre a ideia de **meritocracia**, como se a “representação excessiva de pessoas brancas nos lugares mais qualificados é porque elas mereceram isso, e a ausência de negras e negros e de outros segmentos deve-se ao fato de não estarem devidamente preparados.”⁶

Entretanto, para além da suposição de que brancos apresentam maior capacidade para ocupar esses cargos, o que explicaria o contexto da supremacia da branquitude sobre as melhores “lugares” de nossa sociedade, é justamente o dito pacto, ou seja, uma **cumplicidade silenciosa** entre brancos que, diante de sua condição histórica de privilégios, se ajudam, se protegem, se premiam, no sentido de manter suas posições privilegiadas. Para Cida Bento:

“Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o ‘diferente’ ameaçasse o ‘normal’, o ‘universal’. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele.”⁷

COMPOSIÇÃO ÉTNICA DO JUDICIÁRIO

Por que num país em que se fala tanto em democracia racial, as estruturas de justiça atingem de forma tão distinta os diferentes grupos sociais?

Em primeiro lugar, é necessário identificar **o racismo como fenômeno cultural**, isto é, como parte de um imaginário coletivo que se manifesta eventualmente de forma particular. “Na prática, somos racistas porque nossa cultura é, e isso afeta nossas instituições, que, por sua vez, retroalimentam o racismo individual e estrutural”^[8]. Dessa forma, não faz sentido abordar o racismo como casos de atos intencionais e arbitrários em que há clara injúria ou discriminação racial (em outras palavras, quando o ato racista é escancarado); abordaremos o dito fenômeno a partir da perspectiva de Cida Bento, isto é, como um sistema de privilégios sociais. Assim, observando o Brasil como país que construiu-se com base numa cultura racista, resulta que nossas instituições também estejam impregnadas dessa cultura. Em suma, as instituições carregam consigo os conflitos raciais que permeiam a sociedade.

Por sua vez, tais instituições são compostas por pessoas que também partilham dos ideais decorrentes dessa cultura. Se os operadores do direito (em sua maioria, brancos) não são alheios à sociedade e, portanto, compartilham das mesmas estruturas sociais referentes à branquitude^[9], é de se esperar que tais estruturas exerçam influência no momento de julgar^[10]. Dessa forma, não é possível olhar para a composição étnica do judiciário brasileiro a partir de uma perspectiva estritamente “racional”, de modo a justificar tal composição como resultado único do mérito.

Aqui, cabem ressaltar duas ideias importantes:

1) o pacto narcísico da branquitude, como visto anteriormente, caracterizado pelo acordo tácito, silencioso, entre pessoas brancas, de modo a naturalizar os privilégios históricos deste grupo social;

2) a definição de Cida Bento sobre o racismo institucional: “O racismo institucional, às vezes, se refere a práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado.”

O conceito de **racismo institucional** é importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição ou seus profissionais explicitam, na atualidade, preconceito contra negros e negras. “O que importa são os dados concretos, as estatísticas que revelam as desigualdades.”¹⁰

Do problema descrito, isto é, das dificuldades impostas à população negra no acesso aos cargos do judiciário brasileiro, decorre outro: o da neutralidade jurídica.



NEUTRALIDADE JURÍDICA?

O conceito de racismo institucional é importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição ou seus profissionais explicitam, na atualidade, preconceito contra negros e negras. O que importa são os dados concretos, as estatísticas que revelam as desigualdades.”[1]. Tais ideias são essenciais para entender a composição étnica da magistratura brasileira de maneira a não normalizar as dinâmicas racistas que a justificam.

Do problema descrito, isto é, das dificuldades impostas à população negra no acesso aos cargos do judiciário brasileiro, decorre outro: o da neutralidade jurídica.

O art. 1º, III, CF, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito; o art. 3º, IV, CF, dispõe a promoção do em de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivo fundamental da República; o art. 5º, XLII, CF, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Todos esses dispositivos constitucionais, entre muitos outros, são contrariados diante do panorama de desigualdade racial existente no Brasil.

Entre os anos de 1984 e 1988, o sociólogo **Sérgio Adorno** realizou uma pesquisa analisando processos que julgavam roubos qualificados em São Paulo, obtendo os seguintes números: “Os resultados alcançados indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27,0%) comparativamente a réus negros (15,5%). No que concerne ao desfecho processual, observou-se a maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%). A absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%).

É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus negros (62,3% de todos os condenados negros) do que para réus brancos (59,2%). Nesse contexto discriminatório, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos, que agridem vítimas da mesma etnia, revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que de condenação (42,2%).

Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte. Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%). Conclui Adorno que **"tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça"**.



COMPARAÇÕES

INJÚRIA RACIAL

- Ofensa à honra de um indivíduo com base em raça, cor, etnia ou religião.
- Requer representação da vítima para iniciar o processo.
- Lei 14.532 de 2023: sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva, em 16 de janeiro de 2023, tipifica injúria racial como crime de racismo. Aumenta a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão. Antes da nova lei, injúria racial era enquadrada como crime contra a honra no Código Penal.
- Alteração legislativa de 1997 incluía ofensas raciais como qualificadora do crime de injúria, tornando-as menos graves.
- Entendimento do STF reconheceu injúria racial como crime de racismo, imprescritível.

RACISMO

- Lei nº 7.716: Promulgada em 5 de janeiro de 1989 pelo presidente José Sarney.
- Lei Caó: nomeada em homenagem ao autor, Carlos Alberto Caó de Oliveira, um ativista do movimento negro, tornando racismo inafiançável e imprescritível.
- Definir punições para crimes de discriminação ou preconceito racial, étnico, religioso ou de origem nacional.
- Criminalizar o impedimento de acesso a cargos públicos ou empregos privados devido à cor da pele.
- Ações discriminatórias direcionadas a um grupo ou coletivo. Pode ser denunciado independentemente de representação da vítima.
- Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.532, que tipifica injúria racial como crime de racismo e aumenta as penas associadas.
- Supremo Tribunal Federal já havia considerado injúria racial como imprescritível antes da nova lei.

CONCLUSÃO

A democracia brasileira é recente. O enfrentamento de temas espinhosos, como a herança histórica racista, é necessário para o desenvolvimento do Estado democrático de direito. A manutenção das dinâmicas que impediram e continuam impedindo parte de nossa população distante de direitos básicos é um problema não apenas dessa população, mas de todo o país. Diante do panorama atual, tal missão parece inglória. Contudo, Cida Bento dá a dica:

“A destruição de um pacto narcísico não é só individual, mas tem sua âncora em ações coletivas estruturais envolvendo a responsabilidade social das organizações que precisam se posicionar diante de sua herança concreta e simbólica na história do país. Não podem se omitir dos créditos e das dívidas das gerações passadas, como da escravidão ou dos recorrentes períodos ditatoriais, para não cair num mecanismo de repetição do qual as gerações futuras só teriam a sofrer.”¹⁸



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BANDEIRA, Regina. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com- apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 2 GOMES, Irene, BELANDI, Caio. Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 3 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022.
- 4 VIEIRA, João. Desiguais perante a Lei. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 5 Maria Aparecida Silva Bento, Pactos narcísicos no racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: IP-USP, 2002. Tese (Doutorado em Psicologia).
- 6 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 12. 7 Ibidem, p. 11 e 12.
- 8 TAVARES, Jeane Saskya Campos et al. Sistema de Justiça Criminal e População Negra: contribuições para uma prática antirracista. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 2, p. 153-151, maio 2021, p.56. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2351/616>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 9 IBIDEM, p. 142 e 143.
- 10 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 78.
- 11 VIDIGAL, Viviane; ALBUQUERQUE, Fabiane. Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do Judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 2, p. 183-209, maio 2021, p. 194 e 195. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/issue/view/2351/616>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- 12 IBIDEM, p.191. 13 IBIDEM, 192. 14 IBIDEM, 193. 15 IBIDEM, 196 E 197. 16 IBIDEM, 203. 17 IBIDEM, 204 E 205.
- 18 BENTO, Cida. Pacto da Branquitude. São Paulo: Ed. Schwarcz S.A., 2022, p. 68. Bibliografia complementar COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. 5. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012. GORENDER, Jacob. O Escravismo Colonial. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1980.